

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares
Pessoal auxiliar	2	Transportes	Motorista de ligeiros	-	Motorista principal Motorista de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	N O ou Q	1 1
	1	Comunicações telefónicas	Telefonista	-	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	N, Q ou S	2
	1	Apoio administrativo	Auxiliar administrativo.	-	Encarregado Auxiliar administrativo principal. Auxiliar administrativo de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	O Q S ou T	1 1 5

(a) Nesta dotação estão incluídos os lugares correspondentes aos cargos de presidente, vice-presidente e presidente de secção, recrutados de entre inspectores-gerais de obras públicas e transportes, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 572-E/80, de 26 de Dezembro.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 146/88

de 27 de Abril

O Decreto-Lei n.º 339/81, de 10 de Dezembro, atribui aos funcionários da Polícia Judiciária colocados por imposição de serviço nas regiões autónomas um subsídio por colocação temporária. Os quantitativos aí fixados não sofreram desde então qualquer ajustamento, encontrando-se, em consequência, limitados ao valor abonado em 1981, pelo que se impõe a sua actualização.

O aumento percentual agora sofrido pelo subsídio afigura-se-nos razoável, quer por não ultrapassar o aumento percentual verificado no aumento dos vencimentos da função pública, quer por se reconhecer que a deslocação por imposição de serviço acarreta, por via de regra, um aumento substancial dos encargos dos funcionários, a que acresce o aumento de risco de perigosidade.

Deve ainda notar-se que com a concessão deste subsídio se procura compensar igualmente o desgaste emocional e efectivo decorrente da deslocação, especialmente sentido pelos funcionários que não são acompanhados pela família.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 339/81, de 10 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — Os funcionários da Polícia Judiciária, quando colocados nas regiões autónomas por imposição de serviço, terão direito, durante o tempo de permanência obrigatória, a um subsídio mensal, cujo montante será fixado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Justiça.

2 — O subsídio referido no número anterior sofrerá uma redução, cujo montante será fixado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Justiça, quando ao funcionário for fornecido alojamento ou habitação.

Art. 2.º Os encargos resultantes da execução deste diploma são suportados pelas verbas administradas pelo Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça durante o ano económico de 1988, vindo a ser inscritas no Orçamento do Estado nos anos ulteriores.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Março de 1988. — *Antbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Joaquim Fernando Nogueira*.

Promulgado em 12 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 15 de Abril de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 147/88

de 27 de Abril

Na sequência da aprovação da Lei n.º 6/87, de 27 de Janeiro, diploma que alterou as disposições relativas ao regime de dedicação exclusiva nas carreiras docente universitária, de ensino superior politécnico e de investigação científica, procedeu-se a uma reformulação do estatuto remuneratório dos docentes de ensino superior universitário.

Tal estatuto veio, posteriormente, a ser objecto de novas alterações, concretizadas pela publicação do Decreto-Lei n.º 145/87, de 24 de Março.

No entanto, a aplicação de algumas das disposições do referido diploma legal levantou dúvidas, que urge esclarecer e clarificar.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, ratificado, com alterações, pela

Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, e alterado pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 145/87, de 24 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 74.º — 1 —
2 —

3 — Para além das diuturnidades em vigor na função pública, os docentes universitários mencionados nas alíneas a) a c) do artigo 2.º do presente diploma têm direito a diuturnidades especiais, correspondentes a uma percentagem do respectivo vencimento base ilíquido, para todos os efeitos incorporadas, sucessivamente, no vencimento a partir da data em que perfaçam três, sete, onze e quinze anos de efectivo serviço, a partir da primeira posse em qualquer uma das seguintes categorias:

- a) Professores catedráticos;
- b) Professores extraordinários;
- c) Professores agregados;
- d) Professores associados;
- e) Professores das cadeiras e cursos anexos;
- f) Professores auxiliares;
- g) Primeiros-assistentes.

4 — A percentagem a que se refere o n.º 3 é constante e deverá ser determinada de forma que o seu efeito cumulativo na 4.ª diuturnidade especial de um professor catedrático em regime de dedicação exclusiva produza um complemento de vencimento idêntico à participação emolumentar fixada para os juizes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, sem considerar as respectivas diuturnidades.

5 — O pessoal docente em regime de tempo parcial auferir uma remuneração compreendida entre 20 % e 60 % do vencimento fixado para o regime de tempo integral correspondente à categoria para que é convidado, de acordo com os limites estabelecidos no artigo 69.º

6 — Os professores visitantes auferem uma remuneração mensal igual à da categoria docente a que hajam sido contratualmente equiparados, tendo ainda direito a um subsídio de deslocação, de montante a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação.

7 — Os monitores perceberão uma gratificação mensal de montante igual a 40 % do vencimento dos assistentes estagiários em regime de tempo integral.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1987.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Março de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Promulgado em 12 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 15 de Abril de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 148/88

de 27 de Abril

A Universidade do Porto vem sentindo há vários anos múltiplas carências às quais a actual estrutura administrativa se vem revelando incapaz de responder, atentas as novas realidades resultantes dos princípios da autonomia universitária, em parte já consagrados na Lei de Bases do Sistema Educativo.

Esta inadequação, na Universidade do Porto, é particularmente agravada pelo facto de os estabelecimentos nela integrados se encontrarem desordenadamente dispersos pela cidade.

Por isso, e com vista a um mais racional e eficaz desempenho das actividades que cabem à Universidade, decidiu-se proceder à descentralização dos respectivos serviços.

O êxito alcançado na área dos serviços académicos justifica que esteja já em curso a descentralização dos serviços administrativos.

Porém, a experiência efectuada demonstrou que a estrutura orgânica anteriormente existente era incompatível com as novas realidades criadas, podendo comprometer, a curto prazo e definitivamente, o processo em curso.

Com a actual reforma procura-se dotar as escolas com a estrutura e os meios necessários ao seu bom funcionamento, reduzindo-se, em contrapartida, os quadros e competências dos serviços da Secretaria-Geral nas áreas descentralizadas, sem que, de modo algum, fiquem comprometidos a unidade e os fins próprios da Universidade.

Na prossecução dos objectivos que cabem aos serviços centrais, foi possível, deste modo, reforçar a assessoria de planeamento com vista a um rápido e adequado redimensionamento da estrutura universitária.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza

Artigo 1.º A Universidade do Porto é uma pessoa colectiva pública dotada de autonomia administrativa e financeira nos termos da lei, compreendendo os órgãos e serviços previstos no presente diploma.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços centrais

SECÇÃO I

Dos órgãos

Art. 2.º São órgãos da Universidade do Porto:

- a) O reitor;
- b) O conselho administrativo.

Art. 3.º O reitor dirige, orienta e coordena as actividades e serviços da Universidade, de modo a imprimir-lhes unidade, continuidade e eficiência.